PARECER Nº 76/2020 / ASSESSORIA JURÍDICA / SENAC-DF

Senhor Diretor Regional,

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica os autos do Pregão Eletrônico nº 18//2020, tipo menor preço por item, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para fornecimento de equipamentos de informática (COMPUTADORES ALL-IN—ONE), para atender as demandas e necessidades do Senac-DF.

Trata-se de recurso interposto pela empresa CPD Consultoria, Planejamento e Desenvolvimento de Sistemas (fls. 599/600), cujas razões recursais serão adiante analisadas. A licitante vencedora do certame, Microtécnica Informática Ltda apresentou contrarrazões (fls. 601/604).

Antes de avançar ao mérito das razões do recurso interposto, é necessário avaliar se os pressupostos recursais foram atendidos. Quanto à tempestividade, dispõe o item 15.2.2, do Edital do certame que a interposição do recurso deve ser realizada no prazo de 03 (três) dias úteis após a decisão recorrida. A decisão foi prolatada em 06.10.2020 (fl. 587) e as razões recursais foram apresentadas no dia 09.10.2020, exatos três dias úteis após à decisão recorrida, como no presente caso. Presentes os pressupostos recursais, opinamos pelo **conhecimento do recurso.**

No mérito, pondera a recorrente, em síntese, que ao analisar a proposta enviada pela licitante Microtécnica Informática Ltda, resta evidente que ela não apresentou comprovação de qualificação técnica relativa ao fornecimento previsto no Edital, o que, em consequência, caso ela permaneça vencedora, irá macular o interesse público perseguido, segundo a recorrente.

Vê-se que a recorrida ofertou em sua proposta, de forma expressa, o processador INTEL CORE 17-9700T.

O Edital, por sua vez, determina:

> "Item 1 –computadores compactos
>
> (...)
>
> 6. Processador

> 6.1 – Possuir processador de arquitetura x86 com suporte a 32bits e 64bits e deverá ser a última versão dispensável pelo fabricante do processado."

Consoante o recorrente: "é possível verificar que o processador ofertado pela recorrida (17-9700T) teve sua data de lançamento em Q2"19" (segundo quarto do ano de 2019). Mais, tal processador faz parte 09ª geração de processador da Intel. (https://ark.intel.com/content/www/us/es/en/ark/products/191048/intel-core-i7-9700t-processor-12m-cache-up-to-4-30-ghz.html)."

Diz o recorrente, que: "no próprio site da Intel, verifica-se que o processador ofertado pela recorrida já possui seu substituto mais recente, o 17-10700T, com data de lançamento em Q2 "20", (segundo quarto do ano de 2020) e o que faz parte da 10ª geração de processadores da INTEL (https://ark.intel.com/content/www/us/en/ark/products/199314/intel-core-i7-10700t-processor-16m-cache-up-to-4-50-ghz.html)."

Alega, por fim, que: "o processador ofertado pela recorrida não atende ao item 6.1 acima colacionado, pois vai de encontro à exigência especificada de tal item, qual seja, deverá ser a última versão disponível pelo fabricante do processador."

Por sua vez, a licitante vencedora, recorrida, contrarrazoa (fls. 601/604) afirmando que apresentou proposta, de forma expressa, do processador INTEL CORE 17-9700T, assim sendo, requer o indeferimento do recurso.

As razões recursais apresentam questionamentos cujo deslinde não envolve discussão puramente jurídica, como é da competência desta Assessoria, mas têm por escopo impugnar disposições técnicas das especificações dos itens do edital. Por se tratar de questionamento de índole técnica, esta Assessoria carecia de *expertise* para prosseguir no exame e emissão de parecer.

Por este motivo, foi solicitado (Fl. 605) à Assessoria de Segurança e Tecnologia da Informação (ATS/CTI) emissão de avaliação técnica a respeito dos argumentos apresentados no recurso e em contrarrazões, com posterior devolução à Assessoria Jurídica.

A Assessoria de Tecnologia e Segurança da Informação manifestou-se nos seguintes termos:

> "Após análise do recurso administrativo formulado pela empresa CPD-consultoria, planejamento e desenvolvimento de sistemas constatamos que os argumentos são procedentes.
>
> Com isso, a proposta da licitante Microtécnica informática limitada não está ofertando o que é solicitado no edital, conforme itens especificados no recurso administrativo.

> Assim, solicitamos que seja dado provimento ao recurso ora apresentado, e encaminhada à CPL para prosseguimento de convocação da próxima licitante habilitada".

Diante do exposto, efetivamente, a proposta da recorrida não está em consonância com o item 6.1 do edital.

Por todos os motivos acima dispostos, esta Assessoria Jurídica opina **pelo provimento do recurso interposto pela empresa CPD CONSULTORIA, PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS a fim de desclassificar a empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA.**

É o parecer que submete à apreciação superior.

Brasília, 21 de outubro de 2020.

Maria de Fátima Pereira de Souza
Analista Jurídico